



A ÉTICA NO PODER JUDICIÁRIO

Organizadores:

Josemary Marcionila Freire Rodrigues
de Carvalho Rocha

Jader Rodrigues de Carvalho Rocha

Cícero de Sousa Lacerda

Hercilio de Medeiros Sousa

**iesp**
faculdades

Josemary Marcionila Freire Rodrigues de Carvalho Rocha

Jader Rodrigues de Carvalho Rocha

Cícero de Sousa Lacerda

Hercílio de Medeiros Sousa

A ÉTICA NO PODER JUDICIÁRIO

Editora do IESP

Cabedelo

2019



INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA

DIRETORA GERAL

Érika Marques

DIRETORA ACADÊMICA

Iany Barros

DIRETOR

Richard Euler Dantas de Sousa

ADMINISTRATIVO

EDITORES

Cícero de Sousa Lacerda

Hercílio de Medeiros Sousa

Jeane Odete Freire Cavalcanti

Josemary M. Freire Rodrigues de Carvalho Rocha

CORPO EDITORIAL

Hercílio de Medeiros Sousa - Computação

José Carlos Ferreira da Luz - Direito

Luciane de Albuquerque Sá de Souza - Administração

Maria da Penha de Lima Coutinho - Psicologia

Rafaela Barbosa Dantas - Fisioterapia

Rogério Márcio Luckwu dos Santos - Ed. Física

Thiago Bizerra Fideles - Engenharia de Materiais

Thiago de Andrade Marinho - Mídias Digitais

Thyago Henriques de Freire - Ciências Contábeis

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca Padre Joaquim Colaço Dourado (IESP)

E83 A ética no poder judiciário [recurso eletrônico] / Organizadores, Josemary Marciolina Freire Rodrigues de Carvalho Rocha ... [et al.]. - Cabedelo, PB : Editora IESP, 2019.
89 p.

Formato: E-book

Modo de Acesso: World Wide Web

ISBN 978-85-5597-118-1

1. Poder judiciário. 2. Direito – Doutrinas éticas. 3. Poder judiciário - Eticidade. I. Rocha, Josemary Marcionila Freire Rodrigues de Carvalho ... [et al.]. IV. Título.

CDU: 342.56

Bibliotecária: Angélica Maria Lopes Silva – CRB-15/023

**A ÉTICA NO PODER
JUDICIÁRIO**

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1 INTRODUÇÃO	7
1.2. OBJETIVOS DO ESTUDO	8
GERAL.....	8
ESPECÍFICOS.....	9
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	10
2.1. Ética e História	11
2.2. Doutrinas éticas	13
2.3. Moral, justiça e Direito na Teoria de Hans Kelsen.....	20
2.4. Características específicas do dever-ser ético	22
2.5. A proposta Kantiana na reconstrução da unidade ética.....	23
3 O PODER JUDICIÁRIO	25
3.1. Tribunais Superiores.....	26
3.2. Garantias dos membros do Poder Judiciário	26
4. ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA	30
4.1. Justiça Federal e Justiça Estadual.....	31
4.2. Justiça Federal	31
4.3. Tribunais Regionais Federais	34
4.4. Tribunais e Juízes do Trabalho.....	35
5. Justiça Comum Estadual	37
5.1. Juizados de Pequenas Causas, Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais	38
5.2. Justiça de Paz.....	41

5.3. Superior Tribunal de Justiça	42
5.4. Supremo Tribunal Federal.....	43
6 METODOLOGIA.....	46
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
Referencias Bibliográficas.....	50

APRESENTAÇÃO

Este trabalho aborda os aspectos éticos e sua aplicação na estrutura do Poder Judiciário. A ética é uma característica inerente a toda ação humana e, por esta razão, é um elemento vital na produção da realidade sócia. O trabalho baseia-se no estudo e na análise bibliográfica e documental de assuntos referentes a ética e o poder judiciário. Na busca de excelentes resultados e modelos para uma excelente diretriz ética acerca do poder Judiciário.

Quebrar paradigmas significa erradicar um modelo que é cômodo para a sociedade e vantajoso; é necessário erradicar o próprio agir social e assumindo uma postura crítica, a partir das ações éticas, questionando diariamente ações e omissões acerca das atitudes e responsabilidades assumidas no Poder Judiciário. Neste momento histórico em que o Brasil, refletindo a Constituição de 1988, organiza-se como Estado Democrático de Direito, estão sendo questionadas e revistas as instituições, para adequarem-se aos novos tempos e às novas exigências. Neste contexto, de renovação, o Poder Judiciário ressalta-se pela importância da sua atuação no papel de reconstrução social. Em toda moral efetiva se elaboram certos princípios, valores ou normas.

Mudando radicalmente a vida social, muda também a vida moral. Os princípios, valores ou normas encarnados nela entram em crise e exigem a sua justificação ou a sua substituição por outros. Surgem então, a necessidade de novas reflexões ou de uma nova teoria moral, pois os conceitos, valores e normas vigentes se tornaram problemáticos. Assim se explica a aparição e sucessão de doutrinas éticas fundamentais em conexão com a mudança e a sucessão de estruturas sociais, e, dentro delas, da vida moral.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda os aspectos éticos e sua aplicação na estrutura do Poder Judiciário. A ética é uma característica inerente a toda ação humana e, por esta razão, é um elemento vital na produção da realidade social. Todo homem possui um senso ético, uma espécie de "consciência moral", estando constantemente avaliando e julgando suas ações para saber se são boas ou más, certas ou erradas, justas ou injustas.

O Poder Judiciário tem por funções típicas preservar a Constituição Federal e exercer a jurisdição. Jurisdição significa a aplicação da lei ao caso concreto. À função jurisdicional atribui-se o papel de fazer valer o ordenamento jurídico no caso concreto, se necessário de forma coativa, ainda que em substituição à vontade das partes.

Neste momento histórico em que o Brasil, refletindo a Constituição de 1988, organiza-se como Estado Democrático de Direito, estão sendo questionadas e revistas as instituições, para adequarem-se aos novos tempos e às novas exigências. Neste contexto, de renovação, o Poder Judiciário ressalta-se pela importância da sua atuação no papel de reconstrução social.

A relevância do estudo é pertinente para a sociedade em geral e a área jurídica, pois a ética enquadra-se nos princípios norteadores do Direito em todas as áreas.

A partir do exposto, contempla-se a necessidade de discutir o tema em questão, permitindo abordagens a respeito da eticidade e do Poder Judiciário

1.2. OBJETIVOS DO ESTUDO

GERAL

Levantamento bibliográfico e documental de assuntos referentes à ética e sua aplicação no poder judiciário.

ESPECÍFICOS

- Analisar a ética e suas aplicações
- Averiguar e definir a ética como fundamento norteador do Poder Judiciário
- Discutir o papel do poder Judiciário e sua construção ética.
- Definir o Poder Judiciário e expor as suas características.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. ÉTICA E HISTÓRIA

A ética aceita a existência da história da moral, tomando como ponto de partida a diversidade de morais no tempo, entendendo que cada sociedade tem sido caracterizada por um conjunto de regras, normas e valores, não se identificando com os princípios e normas de nenhuma moral em particular nem adotando atitudes indiferentes ou o ecléticas diante delas. A história da ética é um assunto complexo e que exige alguns cuidados em seu estudo.

Cumpre advertir, antes de tudo, que a história da ética como disciplina filosófica é mais limitada no tempo e no material tratado do que a história das idéias morais da humanidade. Esta última história compreende o estudo de todas as normas que regularam a conduta humana desde os tempos pré-históricos até os nossos dias. Esse estudo não é só filosófico ou histórico-filosófico, mas também social. Por este motivo, a história das idéias morais - ou, se prefere eliminar o termo "história", a descrição dos diversos grupos de idéias morais - é um tema de que se ocupam disciplinas tais como a sociologia e antropologia. Ora, a existência de idéias morais e de atitudes morais não implica, porém, a presença de uma disciplina filosófica particular. Assim, por exemplo, podem estudar-se as atitudes e idéias morais de diversos povos primitivos, ou dos povos orientais, ou de judeus, ou dos egípcios, etc., sem que o material resultante deva forçosamente enquadrar-se na história da ética. Em nossa opinião, por conseguinte, só há história da ética no âmbito da história da filosofia. Ainda assim, a história da ética adquire, por vezes, uma considerável amplitude, por quanto fica difícil, com freqüência, estabelecer uma separação rigorosa entre os sistemas morais - objeto próprio da ética - e o conjunto de normas e atitudes de caráter moral predominantes numa dada sociedade ou numa determinada fase histórica. Com o fim de solucionar este problema, os historiadores da ética limitaram seu estudo àquelas idéias de caráter moral que possuem uma base filosófica, ou seja, que, em vez de se darem simplesmente como supostas, são examinadas em seus fundamentos; por outras palavras são filosoficamente justificadas. Não

importa neste caso, que a justificação de um sistema de idéias morais seja extramoral (por exemplo, que se baseie numa metafísica ou numa teologia); o decisivo é que haja uma explicação racional das idéias ou das normas adotadas. Por este motivo, os historiadores da ética costumam seguir os mesmos procedimentos e adotar as mesmas divisões propostas pelos historiadores da filosofia. COMPARATO (2006, p. 486).

É muito interessante esta variedade de morais no tempo VÁSQUEZ (1995, p.235) ao introduzir seu conceito de doutrinas éticas:

As doutrinas éticas fundamentais nascem e se desenvolvem em diferentes épocas e sociedades como respostas aos problemas básicos apresentados pelas relações entre os homens e em particular pelo seu comportamento moral efetivo. Por isto, existe uma estreita vinculação entre os conceitos morais e a realidade humana, social, sujeita historicamente à mudança. Por conseguinte, as doutrinas éticas não podem ser consideradas isoladamente, mas dentro de um processo de mudança e de sucessão que constitui propriamente a sua história. NIETZSCHE (1977, p.99)

Ética e história, por tanto, relacionam-se duplamente: a) Com a vida social e, dentro desta, com as morais concretas que são um dos seus aspectos; b) com a sua história própria, já que cada doutrina está em conexão com as anteriores (tomando posição contra elas ou integrando alguns problemas e soluções precedentes), ou com as doutrinas posteriores (prolongando-se ou enriquecendo-se nelas).

Em toda moral efetiva se elaboram certos princípios, valores ou normas. Mudando radicalmente a vida social, muda também a vida moral. Os princípios, valores ou normas encarnados nela entram em crise e exigem a sua justificação ou a sua substituição por outros. Surgem então, a necessidade de novas reflexões ou de uma nova teoria moral, pois os conceitos, valores e normas vigentes se tornaram problemáticos. Assim se explica a aparição e

sucessão de doutrinas éticas fundamentais em conexão com a mudança e a sucessão de estruturas sociais, e, dentro delas, da vida moral.

Muitos filósofos se debruçaram sobre as questões morais e produziram contribuições muito importantes sobre o tema. Foge ao alcance de nosso trabalho apresentar com profundidade as contribuições que Platão, Aristóteles, Espinosa, Kant e outros grandes filósofos deram à discussão sobre a moral. Mas, para entendermos nossas posturas frente aos problemas éticos faz-se muito necessário uma análise das nossas matrizes culturais, que no ocidente estão estabelecidas nas tradições greco-romanas e judaico-cristãs. Por essa razão é importantíssima a análise de algumas doutrinas éticas que proporcionarão um embasamento teórico ao nosso trabalho.

2.2. DOUTRINAS ÉTICAS

Para facilitar o estudo das doutrinas éticas, ou teorias acerca da moral, preferimos é necessário classificá-las nos seguintes segmentos, correlacionados historicamente: ética grega, ética cristã medieval, ética moderna e ética contemporânea.

Sendo assim, vamos partir do princípio que a história da ética teve sua origem, pelo menos sob o ponto de vista formal, na antigüidade grega, através de Aristóteles (384 - 322 a.C.) e suas idéias sobre a ética e as virtudes éticas.

Na Grécia porém, mesmo antes de Aristóteles, já é possível identificar traços de uma abordagem com base filosófica para os problemas morais e até entre os filósofos conhecidos como pré-socráticos encontramos reflexões de caráter ético, quando buscavam entender as razões do comportamento humano.

Sócrates (470-399 a.C.) considerou o problema ético individual como o problema filosófico central e a ética como sendo a disciplina em torno da qual deveriam girar todas as

reflexões filosóficas. Para ele ninguém pratica voluntariamente o mal. Somente o ignorante não é virtuoso, ou seja, só age mal, quem desconhece o bem, pois todo homem quando fica sabendo o que é bem, reconhece-o racionalmente como tal e necessariamente passa a praticá-lo. Ao praticar o bem, o homem sente-se dono de si e conseqüentemente é feliz. A virtude seria o conhecimento das causas e dos fins das ações fundadas em valores morais identificados pela inteligência e que impelem o homem a agir virtuosamente em direção ao bem. COMPARATO (2006, p. 320).

Platão (427-347 a.C.) ao examinar a idéia do Bem a luz da sua teoria das idéias, subordinou sua ética à metafísica. Sua metafísica era a do dualismo entre o mundo sensível e o mundo das idéias permanentes, eternas, perfeitas e imutáveis, que constituíam a verdadeira realidade e tendo como cume a idéia do Bem, divindade, artífice ou demiurgo do mundo. Para Platão a alma - princípio que anima ou move o homem - se divide em três partes: razão, vontade (ou ânimo) e apetite (ou desejos). As virtudes são função desta alma, as quais são determinadas pela natureza da alma e pela divisão de suas partes. Na verdade ele estava propondo uma ética das virtudes, que seriam função da alma.

Pela razão, faculdade superior e característica do homem, a alma se elevaria mediante a contemplação ao mundo das idéias. Seu fim último é purificar ou libertar-se da matéria para contemplar o que realmente é e, acima de tudo, a idéia do Bem.

Para alcançar a purificação é necessário praticar as várias virtudes que cada parte da alma possui. Para Platão cada parte da alma possui um ideal ou uma virtude que devem ser desenvolvidos para seu funcionamento perfeito. A razão deve aspirar à sabedoria, a vontade deve aspirar à coragem e os desejos devem ser controlados para atingir a temperança. Cada uma das partes da alma, com suas respectivas virtudes, estava relacionada com uma parte do corpo. A razão se manifesta na cabeça, a vontade no peito e o desejo baixo-ventre. Somente

quando as três partes do homem puderem agir como um todo é que temos o indivíduo harmônico. A harmonia entre essas virtudes constituía uma quarta virtude: a justiça.

Platão de certa forma criou uma "pedagogia" para o desenvolvimento das virtudes. Na escola as crianças primeiramente têm de aprender a controlar seus desejos desenvolvendo a temperança, depois incrementar a coragem para, por fim, atingir a sabedoria.

A ética de Platão está relacionada intimamente com sua filosofia política, porque para ele, a polis (cidade estado) é o terreno próprio para a vida moral. Assim ele buscou um estado ideal, um estado-modelo, utópico, que era constituído exatamente como o ser humano. Assim, como o corpo possui cabeça, peito e baixo-ventre, também o estado deveria possuir, respectivamente, governantes, sentinelas e trabalhadores. O bom estado é sempre dirigido pela razão.

Aristóteles (384-322 a.C.), não só organizou a ética como disciplina filosófica mas, além disso, formulou a maior parte dos problemas que mais tarde iriam se ocupar os filósofos morais: relação entre as normas e os bens, entre a ética individual e a social, relações entre a vida teórica e prática, classificação das virtudes, etc. Sua concepção ética privilegia as **virtudes** (justiça, caridade e generosidade), tidas como propensas tanto a provocar um sentimento de realização pessoal àquele que age quanto simultaneamente beneficiar a sociedade em que vive. A ética aristotélica busca valorizar a harmonia entre a moralidade e a natureza humana, concebendo a humanidade como parte da ordem natural do mundo, sendo portanto uma ética conhecida como naturalista.

Segundo Aristóteles, toda a atividade humana, em qualquer campo, tende a um fim que é, por sua vez um bem: o Bem Supremo ou Sumo Bem, que seria resultado do exercício perfeito da razão, função própria do homem. Assim sendo, o homem virtuoso é aquele capaz

de deliberar e escolher o que é mais adequado para si e para os outros, movido por uma sabedoria prática em busca do equilíbrio entre o excesso e a deficiência:

A excelência moral, então, é uma disposição da alma relacionada com a escolha de ações e emoções, disposição esta consistente num meio termo (o meio termo relativo a nós) determinado pela razão (a razão graças à qual um homem dotado de discernimento o determinaria). Trata-se de um estado intermediário, porque nas várias formas de deficiência moral há falta ou excesso do que é conveniente tanto nas emoções quanto nas ações, enquanto a excelência moral encontra e prefere o meio termo. Logo, a respeito do que ela é, ou seja, a definição que expressa a sua essência, a excelência moral é um meio termo, mas com referência ao que é melhor e conforme ao bem ela é um extremo. (ARISTÓTELES, 1992, p.42)

O **estoicismo** e o **epicurismo** surgem no processo de decadência e de ruína do antigo mundo greco-romano.

Para Epicuro (341-270 a.C) o prazer é um bem e como tal o objetivo de uma vida feliz. Estava lançada então a idéia de **hedonismo** que é uma concepção ética que assume o prazer como princípio e fundamento da vida moral. Mas, existem muitos prazeres, e nem todos são igualmente bons. É preciso escolher entre eles os mais duradouros e estáveis, para isso é necessário a posse de uma virtude sem a qual é impossível a escolha. Essa virtude é a prudência, através da qual podemos selecionar aqueles prazeres que não nos trazem a dor ou perturbações. Os melhores prazeres não são os corporais - fugazes e imediatos - mas os espirituais, porque contribuem para a paz da alma. (ARISTÓTELES, 1992, p.70)

Para os estóicos (por exemplo, Zenão, Sêneca e Marco Aurélio) o homem é feliz quando aceita seu destino com imperturbabilidade e resignação. O universo é um todo ordenado e harmonioso onde os sucessos resultam do cumprimento da lei natural racional e perfeita. O bem supremo é viver de acordo com a natureza, aceitar a ordem universal compreendida pela

razão, sem se deixar levar por paixões, afetos interiores ou pelas coisas exteriores. O homem virtuoso é aquele que enfrenta seus desejos com moderação aceitando seu destino. O estóico é um cidadão do cosmo não mais da pólis.

O **Cristianismo** se eleva sobre o que restou do mundo greco-romano e no século IV torna-se a religião oficial de Roma. Com o fim do "mundo antigo" o regime de servidão substitui o da escravidão e sobre estas bases se constrói a sociedade feudal, extremamente estratificada e hierarquizada. Nessa sociedade fragmentada econômica e politicamente, verdadeiro mosaico de feudos, a religião garantia uma certa unidade social. Por este motivo a política fica dependente dela e a Igreja Católica passa a exercer, além de poder espiritual, o poder temporal e a monopolizar também a vida intelectual. Evidentemente a ética fica sujeita a este conteúdo religioso.

Os filósofos cristãos tiveram uma dupla atitude diante da ética. Absorveram o ético no religioso, edificando um tipo de ética que hoje chamamos de **teônoma**, que fundamenta em Deus os princípios da moral. Deus, criador do mundo e do homem, é concebido como um ser pessoal, bom, onisciente e todo poderoso. O homem, como criatura de Deus, tem seu fim último Nele, que é o seu bem mais alto e valor supremo. Deus exige a sua obediência e a sujeição a seus mandamentos, que neste mundo têm o caráter de imperativos supremos. Num outro sentido também aproveitaram muitas das idéias da ética grega - principalmente platônicas e estóicas - de tal modo que partes dessa ética, como a doutrina das virtudes e sua classificação inseriram-se quase na sua totalidade na ética cristã. (ARISTÓTELES, 1992, p.42)

Evidentemente, enquanto certas normas éticas eram assimiladas, outras, por sua incompatibilidade com os ensinamentos cristãos eram rejeitados. A justificativa do suicídio, por exemplo, foi amplamente rejeitada pelos filósofos cristãos.

A ética cristã é uma ética subordinada à religião num contexto em que a filosofia é "serva" da teologia. Temos então uma ética limitada por parâmetros religiosos e dogmáticos. É uma ética que tende a regular o comportamento dos homens com vistas a um outro mundo (o reino de Deus), colocando o seu fim ou valor supremo fora do homem, na divindade.

É curioso notar que ao pretender elevar o homem de uma ordem natural para outra transcendental e sobrenatural, onde possa viver uma vida plena e feliz, livre das desigualdades e injustiças do mundo terreno, ela introduz uma ideia verdadeiramente inovadora, ou seja, todos seriam iguais diante de Deus e são chamados a alcançar a perfeição e a justiça num mundo sobrenatural, o reino dos Céus.

Em sua gênese essa ética também absorve muito do que Platão e Aristóteles desenvolveram. Pode-se até dizer que seus dois maiores filósofos, **Santo Agostinho** (354-430) e **São Tomás de Aquino** (1226-1274) refletem, respectivamente, ideias de Platão e Aristóteles. COMPARATO (2006, p. 228).

A purificação da alma, em Platão, e sua ascensão libertadora até elevar-se ao mundo das idéias tem correspondência na elevação ascética até Deus exposta por Santo Agostinho.

A ética de Tomás de Aquino tem muitos pontos de coincidência com Aristóteles e como aquela busca através de contemplação e de conhecimento alcançar o fim último, que para ele era Deus. MORE (2001, p. 99).

A história da ética complica-se a partir do Renascimento Europeu e podemos chamar de ética moderna às diversas tendências que prevaleceram desde o século XVI até o início do século XIX. Não é fácil sistematizar as diversas doutrinas éticas que surgiram neste período, tamanha sua diversidade, mas podemos encontrar, talvez como reação à ética cristã descêntrica e teológica uma tendência antropocêntrica. Evidentemente essa mudança de

ponto de vista não aconteceu ao acaso. Fez-se necessário um entendimento sobre as mudanças que o mundo sofreu, nas esferas econômica, política e científica para entendermos todo o processo.

A forma de organização social que sucedeu à feudal, traz em sua estrutura mudanças em todas as ordens.

Essa ruptura fica muito evidente quando, entre a Idade Média e a Modernidade, o italiano Nicolau **Maquiavel** (1469-1527) provoca uma revolução na ética ao romper com a moral cristã, que impõe os valores espirituais como superiores aos políticos, quando defendeu a adoção de uma moral própria em relação ao Estado. O que importa são os resultados e não a ação política em si, sendo legítimos os usos da violência contra os que se opõe aos interesses estatais. NADER (2006, p. 85)

Na verdade o que estamos presenciando é uma extraordinária sugestão para a aplicação de novos valores. A obra de Maquiavel influenciará, como veremos mais tarde, outros pensadores modernos como o inglês Thomas Hobbes e Baruch de Espinosa, extremamente realistas no que se refere à ética.

O homem recupera então seu valor pessoal e passa a ser visto como dotado de razão e afirma-se em todos os campos, da ciência às artes. **Descartes** (1596-1650) esboça com muita clareza esta tendência de basear a filosofia no homem, que passa a ser o centro de tudo, da política, da arte, e também da moral. Vemos então o aparecimento de uma ética antropocêntrica.

Nos séculos XVII e XVIII manifesta-se um alto grau de uniformidade: não só ela é uma doutrina do móvel mas também a sua oscilação entre a "tendência a conservação" e a "tendência ao prazer" como base da moral não implica uma diferença radical, já que o próprio

prazer não é senão o índice e motivo de uma situação favorável à conservação. (ABBAGNANO, p.364)

2.3. MORAL, JUSTIÇA E DIREITO NA TEORIA DE HANS KELSEN

Hans Kelsen critica as teorias que procuram a distinção do direito com relação à moral a partir dos critérios interioridade (moral) e exterioridade (direito). Sua crítica repousa sobretudo no fato de que o direito por vezes regula condutas internas e por vezes regula condutas externas, assim como ocorre com a moral. Este critério seria, portanto, insuficiente para dar conta do problema.

Se o direito for entendido e definido exclusivamente a partir das idéias de normatividade e validade, então seu campo nada tem a ver com a Ética. Esta é a proposta de cisão metodológica, que acabou por provocar fissura profunda no entendimento e no raciocínio dos juristas do séc. XX, de Hans Kelsen. Então, pode-se sintetizar sua proposta: as normas jurídicas são estudadas pela Ciência do Direito; as normas morais são objeto de estudo da Ética como ciência. O raciocínio jurídico, então, não deverá versar sobre o que é certo ou errado, sobre o que é virtuoso ou vicioso, sobre o que é bom ou mau, mas sim sobre o lícito e o ilícito, sobre o legal (constitucional) ou ilegal (inconstitucional), sobre o válido e o inválido.

A diferenciação entre os campos da moralidade e da juridicidade, para Kelsen, decorre de uma preocupação excessiva com a autonomia da ciência jurídica. Argumenta Kelsen que, se se está diante de um determinado Direito Positivo, deve-se dizer que este pode ser um direito moral ou imoral. É certo que se prefere o Direito moral ao imoral porém, há de se reconhecer que ambos são vinculativos da conduta. KELSEN (1976, p. 364).

Em poucas palavras, um direito positivo sempre pode contrariar algum mandamento de justiça, e nem por isso deixa de ser válido. KELSEN (1998, p. 6).

Então, o direito positivo é o direito posto (*positum* – posto e positivo) pela autoridade do legislador, dotado de validade, por obedecer a condições formais para tanto, pertencente a um determinado sistema jurídico. O direito não precisa respeitar um mínimo moral para ser definido e aceito como tal, pois a natureza do direito, para ser garantida em sua construção, não requer nada além do valor jurídico. KELSEN (1976, p. 103)

Então, direito e moral se separam. KELSEN (1976, p. 104)

Assim, é válida a ordem jurídica ainda que contrarie os alicerces morais. KELSEN (1976, p 107) Validade e justiça de uma norma jurídica são juízos de valor diversos, portanto (uma norma pode ser válida e justa; válida e injusta; inválida e justa; inválida e injusta).

O que de fato ocorre é que Kelsen quer expurgar do interior da teoria jurídica a preocupação com o que é justo e o que é injusto. Mesmo porque, o valor justiça é relativo, e não há concordância entre os teóricos e entre os povos e civilizações de qual o definitivo conceito de justiça. Discutir sobre a justiça, para Kelsen, é tarefa da Ética, ciência que se ocupa de estudar não normas jurídicas, mas sim normas morais, e que, portanto, se incumbe da missão de detectar o certo e o errado, o justo e o injusto. E muitas são as formas com as quais se concebem o justo e o injusto, o que abeira este estudo do terreno das investigações inconclusivas. KELSEN (1998, p. 116)

Na mesma medida em que para a Ciência do direito é desinteressante deter-se em investigações metodologicamente destinadas a outras ciências (Antropologia, Sociologia), a Ética é considerada ciência autônoma sobre a qual não pode intervir a ciência do direito. A

diferenciação metodológica seria a justificativa para que não se tomasse o objeto de estudo de outra ciência, formando-se, com isto, barreiras artificiais e intransponíveis entre as mesmas.

A discussão sobre a justiça, de acordo com Kelsen, e conforme os argumentos acima elencados, não se situaria dentro das ambições da Teoria do direito. Discutir sobre a justiça, para Kelsen, é tarefa da Ética, ciência que se incumbe de estudar não normas jurídicas, mas sim normas morais, e, portanto, incumbida da missão de detectar o certo e o errado, o justo e o injusto. Isto não significa dizer que Kelsen não esteja preocupado em discutir o conceito de justiça, e mesmo buscar uma concepção própria acerca deste valor. Isto quer dizer, pelo contrário, que toda discussão opinativa sobre valores possui um campo delimitado de estudo, o qual se costuma chamar de Ética. Aqui sim é lícito debater a justiça ou a injustiça de um governo, de um regime, de determinadas leis... Por isso, Kelsen não se recusa a estudar o justo e o injusto; ambos possuem lugar em sua teoria, mas um lugar que não o solo da Teoria Pura do Direito; para esta somente o direito positivo, e seus modos hierárquico-estruturais, deve ser objeto de preocupação.

2.4. CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO DEVER-SER ÉTICO

De acordo com COMPARATO (2006, p. 508), Na concepção ética de Aristóteles, não há propriamente uma relação bipolar entre o bem e o mal, mas a contraposição entre o bem e dois extremos do mal: extremo do excesso e o da escassez.

A característica fundamental das normas éticas, também ligada ao conteúdo axiológico, a saber, a sua classificação segundo uma ordem hierárquica. Essa hierarquia, obedece a

importância de valores. Quais sejam: dignidade da pessoa humana; verdade, justiça e amor; liberdade, igualdade, segurança e solidariedade.

2.5. A PROPOSTA KANTIANA NA RECONSTRUÇÃO DA UNIDADE ÉTICA

A filosofia Kantiana tratada em nossa análise é baseada em três aspectos primordiais da lógica, entendida pelo filósofo, que são: O que podemos compreender? O que devemos fazer? O que esperar da continuidade da vida após a morte? E por fim, o que é verdadeiramente o homem?

Para tanto, Kant buscou respostas em um conhecimento “puro”, pois procurava descobrir, desvendar as suas indagações. Não apenas pelo raciocínio lógico, mas aliado a percepção exterior da realidade, denominada por ele como metafísica; onde a racionalidade ética é composta por características fundamentais, que são: A universal, para toda a humanidade e em todas as épocas de seu processo histórico. A absolutista, onde o que é certo, verdadeiro, deverá ser exposto, independentemente de suas conseqüências; e por fim, a formal, onde as normas éticas devem ser acatadas e seguidas, não apenas por seus valores, mas porque são de acordo com a razão.

A filosofia Kantiana tem por objetivo, tentar explicar, mostrar uma forma de pensamento baseado na racionalidade, procurando objetivar um entendimento no qual o ser humano deve perceber a realidade dos vários aspectos da vida. LEITE (2007, p. 87)

Não apenas de forma sentimental, onde a influência capitalista, religiosa e política sejam vistas como norteadores principais; mas sim, procura estabelecer uma reconstrução do pensamento fundamentado na capacidade de enxergar as coisas de forma “pura” e racional. Rejeitando as “impurezas” impostas pelas forças dominantes da sociedade.

Nesse contexto, os conceitos e fundamentos da filosofia Kantiana, no âmbito do seu pensamento, está nos seguintes aspectos: “Fundamentos da Ética”, “Em que consiste o Direito”, “A religião nos limites da razão pura” e por fim, a nossa conclusão a respeito deste fascinante filósofo, imortalizado no seu pensamento e nas suas reflexões a respeito do ser humano e da vida, correlacionando-os de maneira inovadora à sua época, mas que perduram independentemente do momento histórico que estivermos inseridos.

3 O PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário tem por funções típicas preservar a Constituição Federal e exercer a jurisdição.

Jurisdição significa a aplicação da lei ao caso concreto. À função jurisdicional atribui-se o papel de fazer valer o ordenamento jurídico no caso concreto, se necessário de forma coativa, ainda que em substituição à vontade das partes. MONTENEGRO FILHO, (2008, p. 25).

Atipicamente, por expressa delegação constitucional, os demais Poderes exercem atividades jurisdicionais (a exemplo do artigo 52, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Senado a competência para julgar algumas autoridades por crime de responsabilidade).

3.1. TRIBUNAIS SUPERIORES

Os órgãos do Poder Judiciário são aqueles relacionados no artigo 92 da Constituição Federal, sendo que o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar) têm sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.

3.2. GARANTIAS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO

A aplicação das normas aos casos concretos e a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos muitas vezes exigem decisões contrárias a grandes forças econômicas, políticas ou de algum dos Poderes, havendo por isso a necessidade de órgãos independentes para a aplicação das leis (sistema de freios e contrapesos). Portanto, ao lado das funções de legislar e

administrar, o Estado exerce a função jurisdicional típica por um Poder independente, que é o Judiciário.

O exercício das funções jurisdicionais de forma independente exige algumas garantias atribuídas ao Poder Judiciário como um todo, e outras garantias aos membros desse Poder (os magistrados).

As garantias dos juízes são prerrogativas funcionais, e não privilégios pessoais, sendo, portanto, irrenunciáveis:

a) Vitaliciedade

Em primeiro grau, é adquirida após dois anos de exercício (em razão da emenda constitucional da reforma do Poder Judiciário, ainda não aprovada, poderá subir para três anos, prazo já exigido para a aquisição da estabilidade daqueles servidores nomeados para cargos efetivos).

Nos casos de nomeação direta para os tribunais (a exemplo do provimento de cargos pelo quinto constitucional ou dos cargos dos Tribunais Superiores), a vitaliciedade é garantida desde a posse.

Durante os dois primeiros anos, a perda do cargo dá-se por deliberação da maioria qualificada (2/3) dos membros do tribunal (ou do órgão especial) a que o juiz estiver vinculado, garantida a ampla defesa.

Após esse período, o Juiz de Carreira é vitaliciado, e a perda do cargo passa a depender de sentença judicial transitada em julgado. Exceção aos ministros do Supremo Tribunal Federal, sujeitos a processo de *impeachment* perante o Senado Federal.

Mesmo sem a sentença definitiva, o juiz vitalício pode ser colocado em disponibilidade pelo voto de 2/3 dos membros do tribunal a que estiver vinculado, percebendo vencimentos proporcionais e não podendo exercer outro cargo ou função, exceto uma de magistério.

Para José Afonso da Silva (posição minoritária), a disponibilidade somente pode ser decretada pelo Tribunal Pleno (e não pelo Órgão Especial, onde houver), e durante sua incidência os subsídios serão integrais.

Nos tribunais com mais de 25 julgadores pode ser constituído um órgão especial, com o mínimo de 11 e o máximo de 25 desembargadores, que exercerão as atribuições administrativas e jurisdicionais de competência do Tribunal Pleno (artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal).

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu artigo 298, estabelece que compete ao órgão especial dispor sobre a perda do cargo, a disponibilidade, a remoção compulsória ou a aposentadoria compulsória de magistrado de primeira instância.

Na sessão que deliberar pela instauração do processo, o Pleno do Tribunal (ou o Órgão Especial, onde houver) poderá afastar o magistrado do exercício de suas funções (espécie de suspensão preventiva), sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo (§ 3.º do artigo 27 da Lei Complementar n. 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional), até a decisão final.

b) Inamovibilidade

Pela inamovibilidade, o juiz titular somente deixa sua sede de atividades (por remoção ou promoção) voluntariamente. Como exceção temos a remoção compulsória, por motivo de interesse público.

A remoção, a disponibilidade e a aposentadoria do magistrado, por interesse público, dependem do voto de 2/3 dos membros do respectivo tribunal ou órgão especial, assegurada a ampla defesa. A inamovibilidade, portanto, não é absoluta (artigos 93, inciso VIII, e 95, inciso II, ambos da Constituição Federal).

Mesmo as decisões administrativas dos tribunais são motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria dos seus membros (ou dos membros do respectivo órgão especial). As decisões disciplinares mais severas exigem o voto de 2/3 (remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsória).

As penas mais brandas (advertência ou censura), no Estado de São Paulo, são de competência do Conselho Superior da Magistratura, órgão dirigente do Tribunal e que é composto pelo Presidente, 1.º Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça do Estado. Da decisão cabe recurso administrativo, no prazo de dez dias, para o Órgão Especial. MORAES (2007, p. 66).

O magistrado da Justiça Militar pode ser obrigado a exercer suas funções nos locais para onde as tropas forem deslocadas, em exceção à inamovibilidade.

c) Irredutibilidade de subsídios

Garantia estendida a todos os servidores públicos civis e militares pelo artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, trata-se de irredutibilidade meramente nominal, inexistindo direito à automática reposição do valor corroído pela inflação.

Todos os magistrados estão sujeitos ao pagamento dos impostos legalmente instituídos.

4. ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

4.1. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL

Em regra, nos Estados Federais, a organização da Justiça costuma observar uma bifurcação, coexistindo órgãos federais e órgãos estaduais.

No Brasil há a Justiça Federal Comum, cuja competência está especificada no artigo 109 da Constituição Federal, respeitada a competência da Justiça Federal Especializada (militar, eleitoral, trabalhista).

Da mesma forma, temos a Justiça Estadual Comum, formada por órgãos judiciários integrados no ordenamento dos Estados-membros.

A Justiça Especializada é aquela incumbida da prestação jurisdicional em determinadas matérias, seja Federal (Justiça Militar Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral), seja Estadual (Justiça Militar Estadual).

A Justiça Especial não se confunde com a Justiça de Exceção (vedada pelo artigo 5.º, inciso XXXVII, da Constituição Federal).

A Justiça Especial é permanente e orgânica, aplicando a lei em todos os casos que envolvam determinadas matérias ou determinadas pessoas.

A Justiça de Exceção é transitória e arbitrária, aplicando a lei somente em determinados casos concretos. O órgão julgador, via de regra, é criado após a ocorrência do fato que julgará.

4.2. JUSTIÇA FEDERAL

A Justiça Federal divide-se em Justiça Federal Comum, Justiça Militar Federal, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho.

A competência da Justiça Federal Comum, normalmente exercida pelos juízes federais, pode ser fixada em razão da pessoa (causas em que a União, suas entidades autárquicas, fundações públicas e empresas públicas são interessadas, excetuadas as causas relativas à falência, acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e à Justiça Militar), ou em razão da matéria (crimes previstos em tratados ou convenções internacionais, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; os crimes contra a organização do trabalho, crimes cometidos a bordo de navio ou aeronave; as causas que discutam a validade de tratado internacional ou contrato da União com outro país; a disputa sobre direitos indígenas etc.).

O § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal trata da competência dos juízes federais e prevê a possibilidade de juízes estaduais exercerem a competência federal, nos casos previstos em lei.

As contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, serão julgadas pela Justiça Comum Estadual, nos termos da Súmula n. 38 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 109, inciso IV, Constituição Federal.

Quanto ao inciso X do artigo 109 da Constituição Federal, há que se observar que o *exequatur* em carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira competem exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I, alínea “h”, da Constituição Federal e artigo 225 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), só competindo ao juiz federal a execução dos julgados.

O *exequatur*, espécie de autorização (precedida da possibilidade de impugnação pelo interessado residente no Brasil e de manifestação do Procurador Geral da República) para o cumprimento da carta rogatória no Brasil, é concedido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal após a verificação de que a carta rogatória é autêntica e não atenta contra a ordem pública ou a soberania nacional.

Tanto para a homologação da sentença estrangeira quanto para a concessão de *exequatur*, o Brasil adota o “sistema de controle limitado”, também chamado “delibação”, segundo o qual o julgado estrangeiro é submetido a um controle delimitado a pontos específicos. A homologação pode ser total ou parcial.

A matéria está disciplinada na Constituição Federal, no artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil (parcialmente derogado pelos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil) e nos artigos 215 e 224 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula n. 420 do Supremo Tribunal Federal dispõe que não se homologa sentença proferida no estrangeiro, sem prova do seu trânsito em julgado.

Os títulos extrajudiciais estrangeiros podem ser executados sem a homologação do Supremo Tribunal Federal, observado o § 2.º do artigo 585 do Código de Processo Civil, e desde que nosso País seja indicado como o local do cumprimento da obrigação (*RTJ* 111/782).

Caso uma comarca não seja sede da Justiça Federal, a lei poderá permitir que causas de competência da Justiça Federal sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau (por exemplo, o artigo 27 da Lei n. 6.368/76, que trata do tráfico internacional de entorpecentes, prevê o julgamento pela Justiça Estadual se o local da prática do crime for Município que não seja sede de Vara da Justiça Federal).

Também são processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro de domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não for sede de vara federal (artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal). O recurso é dirigido ao Tribunal Regional Federal (*RSTJ* 28/40).

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com recurso dirigido ao Tribunal Estadual competente (Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça; artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 108, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 35/79), ainda que a comarca tenha sede da Justiça Federal.

4.3. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Os Tribunais Regionais Federais, que são órgãos da Justiça Federal Comum, têm por competência julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área da sua jurisdição.

Por competência originária, os Tribunais Regionais Federais processam e julgam os casos especificados no artigo 108, inciso I, da Constituição Federal.

Os Tribunais Regionais Federais são compostos de no mínimo sete juízes, sempre que possível recrutados na região de atuação do Tribunal, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos de idade – observado o quinto constitucional (artigo 94 da Constituição Federal) e os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, quanto aos juízes de carreira com mais de cinco anos de exercício.

Existem cinco Tribunais Regionais Federais, nos termos do artigo 27, § 6.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4.4. TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Desde a Emenda Constitucional n. 24 não há previsão de novos juízes classistas para as Juntas Trabalhistas, agora denominadas Varas, ou para os Tribunais Trabalhistas. Os juízes classistas que remanesceram atuaram até o término dos seus mandatos, e, cessado o mandato de um (empregador ou empregado), o outro deixava de atuar (sem prejuízo dos subsídios até terminar o seu mandato).

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 24, as Juntas de Conciliação e Julgamento (hoje Varas do Trabalho) eram compostas por um Juiz do Trabalho (juiz concursado e togado), que a presidia, e por dois juízes classistas (vogais), sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados (princípio da representação em base paritária, de empregadores e empregados, em todas as instâncias).

Os vogais das Juntas e seus suplentes, até a Emenda Constitucional n. 24/99, eram nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, de acordo com as listas tríplices que eram encaminhadas pelos sindicatos de empregados e empregadores com base territorial na área da junta a ser provida. A mesa apuradora da eleição sindical era presidida por um membro do Ministério Público do Trabalho ou outra pessoa idônea designada pelo Procurador Geral da Justiça do Trabalho. Para constar da lista tríplice, o candidato deveria ser brasileiro, ter reconhecida idoneidade moral, mais de 25 e menos de 70 anos de idade, estar no gozo dos direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar, contar com mais de dois anos de efetivo exercício da profissão e ser sindicalizado (era o sindicato quem atestava os dois últimos requisitos). Ao contrário do juiz-presidente (togado), o vogal não precisava ser bacharel em direito.

O mandato do vogal era de três anos, admitida uma recondução por igual período. A gratificação, normalmente, correspondia a 2/3 dos vencimentos dos juízes togados. O juiz classista tinha como função formular perguntas e votar nos julgamentos. A única presença indispensável nos julgamentos era a do juiz-presidente. Vale dizer: ainda que os dois vogais faltassem na sessão, o julgamento era feito pelo juiz togado.

Em caso de empate (se comparecesse apenas um vogal na sessão), prevalecia o voto do juiz-presidente. Nas regiões onde não havia Juntas Trabalhistas, os julgamentos eram feitos

pelos Juízes de Direito, com recurso para o Tribunal Regional do Trabalho. A regra subsiste para as regiões que não dispõem de Varas Trabalhistas (artigo 112 da Constituição Federal). Os classistas do Tribunal Superior do Trabalho eram nomeados pelo Presidente da República.

A Justiça do Trabalho, atualmente, é composta dos seguintes órgãos: Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Regional do Trabalho; Juízes do Trabalho.

5. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

A lei de organização judiciária de cada Estado-membro é de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. A competência dos Tribunais Estaduais é definida nas respectivas Constituições Estaduais, conforme autoriza o artigo 125, § 1.º, da Constituição Federal.

À Justiça Comum Estadual atribui-se a competência residual. Compete-lhe o julgamento de todos os litígios que não forem expressamente atribuídos, pela Constituição Federal, a outros ramos do Poder Judiciário.

O artigo 126 da Constituição Federal estabelece que o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias, devendo o juiz estar presente no local do litígio sempre que a medida se mostrar necessária à eficiente prestação jurisdicional. Em São Paulo não há designação específica.

Todas as contravenções penais são processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e da Súmula n. 38 do Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal de Justiça o julgamento dos juízes estaduais (inclusive os do Tribunal de Alçada) e dos membros do Ministério Público Estadual, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

5.1. JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS, JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os artigos 24, inciso X, e 98, inciso I, ambos da Constituição Federal, tratam dos Juizados de Pequenas Causas e dos Juizados Especiais Cíveis.

Arruda Alvim leciona que “os arts. 24, inc. X, e 98, inc. I, ambos da CF, indicam duas realidades distintas. Através do art. 24, inc. X, citado, verifica-se que o *legislador constitucional assumiu a existência dos Juizados de Pequenas Causas*; já tendo em vista o disposto no art. 98, inc. I, citado, constata-se que, *nesta hipótese*, refere-se o texto a *causas cíveis de menor complexidade*. Estas, como se percebe, não são aquelas (ou, ao menos, *não devem ser* aquelas) que dizem respeito ao Juizado de Pequenas Causas. . AGRA (2007, p 128)

No entanto, com a edição da Lei n. 9.099, de 26.09.1995, ao que tudo indica, acabaram por ser unificadas, claramente, as sistemáticas dos *Juizados de Pequenas Causas* e a dos *Juizados Especiais* de causas de menor complexidade, ao menos naquelas relacionadas a matéria cível, isto porque foi revogada *expressamente* a Lei n. 7.244/84 (Lei n. 9.099/95, artigo 97), que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas Cíveis”.

As causas de menor complexidade no âmbito civil são aquelas que não exigem prova técnica de alta investigação, estando a questão disciplinada basicamente pelo artigo 3.º da Lei n. 9.099/95.

Pela Lei n. 9.841/99, já regulamentada pelo Decreto n. 3.474/00, além das pessoas físicas capazes, maiores de 18 anos, também as microempresas estão autorizadas a figurar como autoras nos Juizados Especiais Cíveis.

A criação de Juizados Especiais no âmbito federal, prevista no parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei n. 10.259, de 12.7. 2001.

A competência dos Juizados Especiais Criminais está adstrita às infrações penais de menor potencial ofensivo. MORAES, (2001, p. 158).

Infrações penais de menor potencial ofensivo são aquelas expressamente previstas na Lei n. 9.099/95 ou em leis especiais (por exemplo, as contravenções penais, qualquer que seja

a pena, e ainda que previsto procedimento especial para o seu processamento) e os crimes (previstos no Código Penal ou nas leis extravagantes) a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos (pena de reclusão ou de detenção). Excetuam-se os casos evidentemente complexos e os crimes cujo processo siga rito especial. . AGRA (2007, p. 200)

Leciona o Prof. Damásio de Jesus que o parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 10.259/01 derogou o artigo 61 da Lei n. 9.099/95 (que estabelecia ser de menor potencial ofensivo a infração cuja pena máxima cominada era de até um ano), pois do contrário seriam afrontados os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade (*Informativo Phoenix 22 – Complexo Jurídico Damásio de Jesus – agosto de 2001*)

De acordo com o Enunciado n. 46 do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, “a Lei n. 10.259/01 ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais dos Estados e do Distrito Federal para os crimes com pena máxima cominada até dois anos, excetuados aqueles sujeitos a procedimento especial”.

As teses, porém, ainda encontram resistência, sendo que parte da doutrina sustenta que a regra dos dois anos não se aplica às infrações de competência da Justiça Estadual.

“Todas as contravenções penais são da competência do Juizado.

As restrições quanto à pena máxima não superior a um ano e ao procedimento especial só atingem os crimes, não se aplicando a esta espécie de infração que, pela sua própria natureza, deve ser sempre considerada de menor potencial ofensivo.”¹

Há, contudo, inúmeras controvérsias jurisprudenciais sobre a competência dos Juizados Criminais em relação às contravenções, cuja lei respectiva prevê procedimento especial, conforme destaca o livro *A Lei dos Juizados Especiais Criminais na Jurisprudência*².

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini e GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais*. 1.ª ed., São Paulo: RT, 1996. p. 66.

5.2. JUSTIÇA DE PAZ

A Justiça de Paz, remunerada, deve ser composta por cidadãos maiores de 21 anos (artigo 14, § 3.º, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal), eleitos pelo voto direto, secreto e universal, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, cuidar do respectivo processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação (por exemplo, coordenar, a critério do juiz togado responsável pela Vara da Infância e da Juventude da comarca respectiva, o corpo de voluntários, antigo Comissariado de Menores).

A iniciativa de leis que afetem a Organização Judiciária dos Estados-membros compete privativamente ao respectivo Tribunal de Justiça (artigo 96, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal), sendo que em São Paulo o artigo 70, inciso IV, da Constituição Estadual reforça a previsão já contida na Constituição Federal e atribui ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça a competência para propor à Assembléia Legislativa a alteração da organização e da divisão judiciária.

A Justiça de Paz não é novidade no sistema jurídico brasileiro, visto que a Constituição do Império exigia que se intentasse a reconciliação prévia entre as partes como pré-requisito para se dar início a algum processo, reconciliação que era conduzida pelo Juiz de Paz, eleito da mesma forma que os vereadores. AGRA (2007, p. 268)

Castro Nunes, em sua obra *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, ensina que o objetivo maior da Justiça de Paz é “permitir aos Estados, na modelação de seus aparelhos, utilizar-se de uma forma de colaboração que, em nosso País, dada a sua extensão territorial, terá nisso uma razão de ser, porque o Juiz de Paz é a Justiça em cada Distrito, ao pé da porta dos moradores

² LAGRASTA NETO, Caetano, coord. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

de cada localidade, para as pequenas demandas que exijam solução pronta e abreviada nas formas processuais.

Como indica a própria denominação, a Justiça de Paz corresponde ao juízo de conciliação, visa harmonizar as partes, evitando demandas”.

Costa Manso, porém, bem adverte que “o caráter liberal da instituição obliterou-se inteiramente. Hoje o Juiz de Paz, em regra, é um instrumento da política local e, portanto, um instrumento da opressão. Nem é mais Juiz, nem é da paz”.

Sobre o tema, merece destaque o minucioso estudo desenvolvido pelo Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos Alves Braga, Corregedor de Justiça do Estado de São Paulo nos anos de 1994 e 1995, publicado no *DOE-Poder Judiciário*, caderno 1, seção XXIII, de 6.10.1995, no qual se destaca que o Juiz de Paz poderá exercer suas funções como conciliador dos Juizados Especiais, a critério do juiz-presidente do respectivo Juizado.

5.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça é composto por 33 ministros (número mínimo que pode ser ampliado), sendo 1/3 originário dos juízes do Tribunal Regional Federal, 1/3 dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e 1/3 dentre advogados (1/6) e membros do Ministério Público (1/6). Todos devem ser escolhidos entre profissionais de notável saber jurídico, reputação ilibada, mais de 35 e menos de 65 anos de idade.

Quanto aos magistrados de carreira, o Superior Tribunal de Justiça elabora lista tríplice e encaminha os nomes para a escolha do Presidente da República. O indicado será submetido à aprovação pela maioria simples dos membros do Senado, e nomeado pelo Presidente da República.

5.4. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é composto de 11 ministros vitalícios, escolhidos dentre cidadãos (brasileiros natos, como determina o artigo 12, § 3.º, inciso IV, da Constituição Federal) com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. O número de ministros com atribuições jurisdicionais é considerado cláusula pétrea (decorrente do princípio da separação dos poderes), e assim não pode ser aumentado sequer mediante emenda à Constituição Federal.

A nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal é feita pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta (quórum qualificado) do Senado Federal, por voto secreto e após argüição pública (sabatina). Não há qualquer lista elaborada pelos órgãos do Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Ministério Público.

O artigo 102 da Constituição Federal, que trata da competência do Supremo Tribunal Federal, sofreu alterações pelas Emendas Constitucionais ns. 3/93 e 22/99.

A Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal competência originária taxativa para o julgamento em única instância das matérias previstas no inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

No âmbito recursal as causas podem chegar ao Supremo Tribunal Federal via Recurso Ordinário (inciso II do artigo 102 da Constituição Federal) ou Recurso Extraordinário (inciso III, artigo 102, da Constituição Federal). Os artigos 539 a 564 do Código de Processo Civil disciplinam as questões ligadas aos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

O prazo para o Recurso Especial (STJ), para o Recurso Ordinário (STJ ou STF) e para o Recurso Extraordinário (STF) em regra é de 15 dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Antes do recebimento do recurso são colhidas as contra-razões. Em matéria eleitoral o prazo é de três dias, conforme estabelece o artigo 12 da Lei n. 6.055/74.

O acesso à via recursal extraordinária também pressupõe a existência, na decisão impugnada, de motivação que permita, de modo imediato, a direta e plena compreensão da controvérsia constitucional instaurada. Ofensas reflexas, que dependam do reexame de normas infraconstitucionais utilizadas para embasar o julgado questionado, não autorizam o Recurso Extraordinário.

Da decisão que nega seguimento ao Recurso Extraordinário ou ao Recurso Especial cabe agravo de instrumento, cuja petição poderá ser apresentada na Secretaria do órgão recorrido, observadas as Resoluções n.140/96 do Supremo Tribunal Federal e n. 1/96 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para contra-razões, os autos do agravo obrigatoriamente devem seguir para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 93 da Constituição Federal legitima o Supremo Tribunal Federal para iniciativa de projeto de lei do Estatuto da Magistratura – atualmente, vige a Lei Complementar n. 35/79, recepcionada em sua maior parte pela Constituição Federal. Está em fase de discussão no Parlamento o novo Estatuto da Magistratura.

O Supremo julga, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os comandantes das três armas (ressalvado o disposto no artigo 52, inciso I, da Constituição Federal), os membros dos demais Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missões diplomáticas de caráter permanente.

Compete-lhe o julgamento, nas infrações penais comuns, do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos membros do Congresso Nacional e do Procurador Geral da República.

O artigo 103 da Constituição Federal trata das ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade, cuja apreciação cabe ao Supremo Tribunal Federal

6 METODOLOGIA

O trabalho baseia-se no estudo e na análise bibliográfica e documental de assuntos referentes a ética e o poder judiciário.

Este estudo caracteriza-se como sendo descritivo com delineamento transversal, Segundo Thomas & Nelson (2002, p. 280) A pesquisa descritiva é um estudo de status e é amplamente utilizada na educação e nas ciências comportamentais. O seu valor está baseado na premissa de que os problemas podem ser resolvidos e as práticas melhoradas por meio da observação, análise e descrição objetivas e completas.

A construção deste trabalho foi realizada através da análise documental de aspectos que envolvem a ética e o Poder Judiciário.

Inicialmente, foi realizado um levantamento bibliográfico, que norteou os fundamentos do tema. A análise e aprofundamento do assunto foi abordado em todos os aspectos referentes ao tema.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 provocou a mudança de concepção do Poder Judiciário, que se tornou fiador não só da ordem jurídica positivada nas leis da república, mas também o guardião dos direitos e das garantias outorgados pela nação politicamente organizada.

Com essa nova roupagem constitucional, o judiciário passou a ser analisado por todos.

A partir do momento em que a atividade da magistratura passou a ser fiscalizada pelos cidadãos, dela se exige, uma posição de conduta da paz social, equilíbrio e coerência comportamental, que juntos com os princípios da ética, moral e justiça corroboram os componentes essenciais ao Poder Judiciário.

O ponto de partida para a mudança social e jurídica, está na quebra efetiva de paradigmas postos à exaustão.

Na busca de excelentes resultados e modelos para uma excelente diretriz ética acerca do poder Judiciário. Quebrar paradigmas significa erradicar um modelo que é cômodo para a sociedade e vantajoso; é necessário erradicar o próprio agir social e assumindo uma postura crítica, a partir das ações éticas, questionando diariamente ações e omissões acerca das atitudes e responsabilidades assumidas no Poder Judiciário.

Dessa forma, preleciona ser a ética, um conjunto de normas exercitadas no âmbito desta atividade, norteado pelos valores do bem através de elevada conduta moral e aplicadas nas relações do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. 4^o edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- AGRA, W. M. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad: Mário Gama Kury. 4^a edição Brasília: UNB; 2004
- ALMEIDA, J. M. P.O. **O Poder Judiciário Brasileiro e sua organização**. Curitiba: Juruá, 2002.
- COMPARATO, F.K. **Ética: Direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: 2006, Cia das Letras.
- KELSEN, H. **Teoria pura do Direito**. 7^a edição – São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KELSEN, H. **A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. 3^o edição, 2005.
- LEITE, F.T. **10 lições sobre Kant**. 2^o edição – Petrópolis; Rio de Janeiro: vozes, 2007.
- MAQUIAVEL, N. **A arte da guerra e outros ensaios**. Brasília: EUB, 1982.
- MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1:Teoria geral do processo e processo de conhecimento.4^o edição – São Paulo: Atlas, 2008.
- MONTORO, A.F. **Estudos de Filosofia do Direito**. São Paulo: RT, 1981, p. 180.
- MORAES, A. **Direito Constitucional**.São Paulo: Atlas, 9 ed., 2001.
- MORE, T. **Utopia**. São Paulo: Martins Fontes, 4 ed., 2001.
- NADER, P. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 8 ed., 2000.
- NIETZSCHE, F. **A gaia Ciência**. São Paulo: Abril cultural, 1983.
- REALE, M. **Introdução à Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 3 edição. 2001.
- VÁZQUEZ, A. S. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2005.